

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, agremiação partidária com registro no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e representação no Congresso Nacional, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF (**doc. 1**), representado pela sua Presidenta e também deputada federal **Gleisi Helena Hoffmann (PT/PR)**, na forma regimental, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro no arts. 5º e 55, II da Constituição Federal, nos dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ainda, com fundamento no arts. 3º, II, IV e VII, 4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 2001,

### REPRESENTAR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

contra o Deputado Federal **EDUARDO NANTES BOLSONARO**, Deputado Federal pelo PL do Estado de São Paulo, brasileiro, casado, policial federal, com endereço na Câmara dos Deputados – Gabinete 579 - Anexo III – Brasília (DF), pela prática dos gravíssimos atos a seguir apresentados, requerendo, desde logo, que a presente seja recebida, autuada e que se proceda o encaminhamento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para que sejam adotadas todas as providências legais e regimentais pertinentes à relevância do caso.

#### I – Dos Fatos.

Com efeito, a sociedade e as Instituições Republicanas do País vivenciam um momento auspicioso da história nacional. Há poucos dias, a Procuradoria-Geral da República ofertou denúncia contra um ex-Presidente da República e outros 33 acusados, dentre eles, diversos militares de alta patente, por atentarem, conforme a investigação policial realizada, contra o Estado brasileiro, suas instituições, a regularidade do processo eleitoral e o regime democrático.



O enfrentamento do ódio, do golpismo e de toda sorte de iniquidades tentadas e iniciadas contra a sociedade e suas instituições, no propósito de subversão das escolhas democráticas do povo brasileiro, segue sendo feito de maneira republicana, em total obediência ao rito constitucional da ampla defesa e do contraditório, com observância total dos ritos legais pela Polícia Federal ou pelo Ministério Público Federal, tudo com a adequada supervisão do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal).

Ilegalidades que outrora se faziam presentes nas investigações da espécie, muitas vezes com alvos adrede escolhidos, transcorridas em sintonia com um Direito penal subterrâneo, não mais subsistem na ordem democrática reinaugurada em janeiro de 2023.

Ocorre que, não obstante a normalidade e regularidade das investigações que apuram as tentativas de deposição do Estado Democrático de Direito, supervisionadas com esmero pelo Ministro Alexandre de Moraes, o Representado, em total dissintonia com a realidade, atentando contra os interesses nacionais, patrocina, em Estado estrangeiro, retaliações contra o seu próprio País e também contra um dos integrantes do Supremo Tribunal Federal.

## II – Das práticas criminosas que vem sendo adotadas pelo Deputado Federal representado.

Com efeito, matéria publicada no jornal eletrônico Forum<sup>1</sup>, noticia que o Representado, desde a posse do Presidente norte americano Donald Trump, em 20 de janeiro do ano em curso, já esteve nos EUA em três ocasiões, com o objetivo de articular com deputados republicanos, a propositura de um projeto de lei para impedir o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, de entrar naquele País.

E, de acordo com a BBC News Brasil<sup>2</sup>, a quarta viagem está marcada para a semana que vem. Ele tem se encontrado com uma dezena de parlamentares além de expoentes da direita americana, para dar vazão aos seus objetivos espúrios e lesivos aos interesses nacionais, suas Instituições e autoridades legalmente constituídas.

<sup>1</sup> <https://revistaforum.com.br/politica/2025/2/26/eduardo-bolsonaro-articula-projeto-de-lei-no-congresso-dos-eua-para-barrar-entrada-de-moraes-174804.html>

<sup>2</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cj921w8gv7ro?xtor=AL-73-%5Bpartner%5D-%5Bgoogle.news%5D-%5Bheadline%5D-%5Bbrazil%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D>



Como a BBC News Brasil revelou, Eduardo Bolsonaro esteve com o embaixador americano Michael Kozak, alta autoridade do Escritório de Hemisfério Ocidental do Departamento de Estado, de onde partiu a nota<sup>3</sup> divulgada nesta quarta-feira, democraticamente contraditada pelo Itamaraty.

Consultado oficialmente na última sexta-feira pela BBC News Brasil, o Departamento de Estado se recusou a detalhar o que foi tratado nas reuniões com Eduardo Bolsonaro. Em entrevista à BBC News Brasil, o deputado federal disse que não divulga suas agendas com o Executivo dos EUA.

O fato é que a prática, imoral e reprovável do Deputado Representado, configura uma verdadeira tentativa de constranger não só um integrante de um dos Poderes da República, mas o próprio Poder Judiciário nacional que irá apreciar, se for o caso, as ações penais que envolvem o pai do Representado e seu entorno golpista.

Para além de constranger um dos Poderes da República, a iniciativa do Representado, já em estado avançado de articulação (**com aprovação de um projeto de lei na Comissão de Justiça da Câmara dos Representantes em 26.02.25**), objetiva, ao fim e ao cabo, causar embaraço à investigação em curso no Supremo Tribunal, tanto nos inquéritos que ali tramitam, quanto em face da futura ação penal, que versam, entre outras apurações, sobre a Tentativa de Golpe de Estado, Tentativa de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito, organização criminoso etc.

E as ações deletérias do Representado tem produzido frutos negativos ao Brasil, suas Instituições e autoridades constituídas. Como destacado acima, no dia de ontem (26.2.25), a Comissão de Justiça da Câmara dos Representantes aprovou um projeto de lei criado para atingir Moraes. Batizado de "No Censors on our Shores Act", ou algo como "Lei Sem Censores dentro de nossas Fronteiras", o projeto de lei prevê a deportação e inadmissibilidade em território americano de autoridades estrangeiras que tenham infringido a Primeira Emenda da Constituição dos EUA sobre liberdade de expressão.

Noutra cruzada ilegal, o Representado também articula, conforme publicação da imprensa<sup>4</sup>, sanções ao Brasil juntamente com parlamentares dos Estados Unidos. Segundo a matéria, o deputado brasileiro tem mantido uma

<sup>3</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4g09n0plpmo>

<sup>4</sup> <https://revistaforum.com.br/politica/2025/2/25/eduardo-articula-sanos-ao-brasil-com-deputado-dos-eua-bolsonaro-comemora-deus-os-abenoe-174724.html>



relação constante com o colega trumpista (Richard McCormick, do Partido Republicano da Georgia), para articular ataques ao Brasil.

Ora, esse caminho infamante que vem sendo percorrido pelo Representado, buscando em Nações estrangeiras a adoção de medidas contra o próprio País e também contra um dos Poderes da República, notadamente quando oriundo de um dos representantes do Poder Legislativo e, ainda, com condutas adreces pensadas e executadas para constranger e retaliar a autoridade judiciária responsável por relatar investigações que atingem a família dele, pode caracterizar, em tese, o crime previsto no §1º, do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, já que tem o intuito, final, reitere-se, de embaraçar as investigações em curso no território nacional:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

A conduta do Representado configura, ademais, em tese, na forma tipificada no art. 359, I, do CP, um crime contra a soberania nacional. Tratam-se, enfim, de condutas extremamente reprováveis, indecorosas e inadmissíveis, que expõem, através de aleivosias injustificáveis, tanto uma Nação (com prejuízos incalculáveis), quanto um Representante de um dos Poderes da República, para um País estrangeiro, com o claro propósito de ofendê-lo e constrangê-lo, no caso do Ministro Alexandre de Moraes, na tentativa de torná-lo, cidadão proscrito naquela Nação.

Ademais, são utilizados argumentos e informações torpes, reprováveis, caluniosas, incompatíveis com a dignidade e estatura de quem ocupa um cargo de Deputado Federal e se volta, por vingança e busca de impunidade, contra o próprio País e também contra um Ministro da Suprema Corte, tentando caracterizá-lo, em relação ao segundo, como uma espécie de criminoso que deve ser impedido de ingressar nos EUA.



São condutas criminosas permanentes do Representado, que demandam uma atuação eficiente de seus pares, na defesa da ética e do decoro, de modo a garantir, com mais veemência, de um lado, que as ações do Deputado Federal não tenham qualquer ressonância em seus desalentados seguidores e, de outro, que cessem as tentativas vãs de disseminar ódio e violência, agora contra o próprio País e também contra um Ministro da Suprema Corte.

Afirma-se, ademais, que nem a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento e muito menos o mandato parlamentar, podem servir para abarcar a prática de ilícitos penais, mormente quando estão em jogo outros valores igualmente caros à própria Constituição da República, como a higidez do Estado Democrático de Direito e a segurança das pessoas e das autoridades constituídas.

Ora, a sociedade brasileira deseja de seus representantes populares, independentemente das diferenças ideológicas ou das disputas políticas existentes numa comunidade plural, comportamentos que se mostrem mais equilibrados, de modo que suas ações e manifestações, observem a liturgia que deve pautar o desempenho do cargo parlamentar.

Nessa toada, é fundamental que o Representado seja responsabilizado por suas práticas criminosas, abjetas, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito vigente.

Como se pode observar, as condutas do Representado, praticadas de forma reiterada nos últimos dias, para além de causar prejuízos incalculáveis ao Brasil, ameaçar a ordem democrática, a regularidade da aplicação da lei penal e a integridade de um dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, configuram, em tese, crimes definidos no Código Penal.

São ações e condutas que merecem, de um lado, grande repúdio e, de outro, a adoção de providências legais para que tais práticas sejam efetivamente punidas. É o que se espera.

### III – Da Quebra de Decoro Parlamentar.

As ações do Representado violam deveres e obrigações a que estão obrigados todas as Deputadas e Deputados, conforme estabelece o art. 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, *verbis*:



Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I – Promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II - Respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das Instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé zelo e probidade;

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prescreve:

Art. 244. O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

Os ataques que vem sendo desferidos pelo Representado contra o País e contra um dos integrantes da Suprema Corte, são ostensivamente enquadrados em conduta antiética e improba, afrontam os ditames constitucionais, ensejando punição que a imunidade parlamentar não alcança.

Desse modo, a conduta do Representado incidiu, nítida e comprovadamente, no que dispõe o Código de Ética - art. 3º, I, II, III e IV -, que configura dever fundamental do deputado respeitar.

Destaca-se que no referido artigo 3º, veicula-se como dever fundamental do parlamentar zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo, exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade.

Também dispõe o citado diploma, que constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º).



Por sua vez, o art. 4º do Código de Ética, afirma constituir procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, as seguintes condutas:

“Art. 4º (...).

I – **Abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (CF, art. 55, §1º);**

VI – **Praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular”.**

A conduta do Deputado Representado atinge a própria essência do Poder democrático e pluralista que o mesmo representa, encarnado, entre outras, na instituição Congresso Nacional que deve respeitar e resguardar a soberania nacional e os Poderes da República e seus titulares. A conduta do Representado atinge a honradez exterior e o seu próprio respeito. A imagem pública da Câmara foi mais uma vez desonrada, cabendo a esta Casa rejeitar esse comportamento.

Ademais, na sua função precípua de legislador que “faz” leis para que sejam respeitadas e cumpridas pela cidadania, não é admissível qualquer mau exemplo, sob pena de descrédito das instituições, como de resto já ocorre e tende a se agravar, se medidas sérias não forem tomadas para coibir tais atitudes.

Aceitando-se o procedimento indecoroso retratado nesta Representação e deixando de aplicar a sanção que a Constituição Federal determina, desonrado restará novamente este Parlamento, contaminando-se a reputação de todos e todas os seus e as suas parlamentares.

A falta de decoro parlamentar, como se verifica na hipótese desta Representação, é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa, e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Para que se configure a quebra do decoro, não é necessário ter o Deputado praticado conduta tipificada pelo Código Penal. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não abrem, pois,



quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação e natureza penal, que possui requisitos próprios.

Não há que se falar, por outro lado, que o Representado está respaldado pela imunidade material. O Supremo Tribunal Federal já decidiu em mais de uma oportunidade que tais prerrogativas **não se estendem a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo.** Nesse sentido, o trecho do voto abaixo:

"Garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática in officio) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - **não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo.** A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o Parlamentar, supõe a existência do necessário nexos de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro."(Inq-QO 1024 / PR - PARANÁ QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 21/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 04-03-2005) (g.n).



Assim, as condutas perpetradas e reiteradas só reforçam a necessidade da adoção urgente de providências pelo Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar.

#### IV – Do Pedido.

Desse modo, restam configuradas na conduta do Representado, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, que se traduz em conduta inaceitável no âmbito da Casa, devendo tal procedimento ser analisado à luz das penalidades descritas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar.

Face ao exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento, autuação e encaminhamento da presente representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com vistas à abertura de processo ético disciplinar, por quebra de decoro parlamentar do Deputado ora Representado;
- b) A notificação do Representado para que responda, se lhes aprover, a presente Representação no prazo regimental;
- c) Sem prejuízo da defesa técnica, o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

Ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados das sanções cabíveis.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2025.

**GLEISI HELENA  
HOFFMANN:67677061915**

Assinado de forma digital por GLEISI  
HELENA HOFFMANN:67677061915  
Dados: 2025.02.27 14:36:54 -03'00'

**GLEISI HOFFMANN**  
Deputada Federal - PT/PR  
Presidente do Partido dos Trabalhadores



LINDBERGH FARIAS  
Deputado Federal - PT/RJ  
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

Apresentação: 15/08/2025 09:05:00.000 - MESA

REP n.5/2025

